



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATÃO – ESTADO DE SÃO PAULO**

SUPERMERCADO SÃO LUCAS

MATÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ Nº 69.296.838/0001-70, situado na Rua Durval de Souza, 663, Jardim Santa Rosa, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, CEP: 15.990-000, devidamente representado por sua sócia-administradora Josefina Aparecida Simoni de Godoi, portadora da Cédula de Identidade RG Nº 1.372.519-4, inscrita no CPF/MF Nº 149.543.128-25, residente e domiciliada na Avenida Francisco Mastropietro, 2595, Vila Cardim, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, CEP: 15.997-110, por seus procuradores judiciais signatários, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 282 do Código de Processo Civil e artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 - LFR, bem como nas demais legislações aplicáveis ao caso em tela, propor o pedido de

1189 201208151359 347-01-2012-005155-20

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o fito de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavados, requerendo desde



Handwritten signature/initials.

127 - 5003



já que seja dado provimento aos pedidos formulados, para a mais pura e lúdima justiça:

I – DO HISTÓRICO DA EMPRESA

A empresa Requerente foi devidamente constituída em 22 de dezembro de 1992, sob a forma de sociedade empresária limitada, com o seu contrato social primitivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, com seu NIRE registrado sob o Nº 35211327025, inscrita no CNPJ n. 69.296.838/0001-70.

A Suplicante é tradicional comerciante de mercadorias em geral, atuando predominantemente no ramo de comércio de produtos do gênero alimentício (mercado), situado na comarca de Matão, Estado de São Paulo, conforme endereço indicado no preâmbulo desta peça vestibular.

Nesses 20 (vinte) anos de atuação, o Requerente vem desempenhando importante papel econômico, financeiro e social no mercado regional, gerando inúmeros empregos diretos e um múltiplo muito superior de empregos indiretos na localidade, sendo responsável pela ampliação do mercado.

Seus empregados patenteiam a sua maior magnificência, pois os incentivos ao aperfeiçoamento técnico de seus funcionários refletem na diminuição da rotatividade de colaboradores, o que aumenta a sua responsabilidade social, compelindo o Suplicante a melhor proteger o seu patrimônio humano, figurado por seus funcionários completamente dependentes do seu destino.



DN



Ao longo dos anos de sua fundação, a empresa Requerente demonstrou acentuado crescimento comercial, primando sempre pela excelência de seus produtos e serviços, tanto que, visando perspectivas favoráveis de comércio, investiu na ampliação de seus negócios para cada vez mais ofertar produtos e serviços que correspondesse às necessidades de seus consumidores. Para isso, buscou recursos nas instituições financeiras para o aumento de seu faturamento.

Entretanto, por razões imprevisíveis e alheias à vontade da empresa Requerente, o investimento realizado não teve o retorno esperado, frustrando todas as suas expectativas e metas almeçadas.

Como fator da situação financeira desfavorável, em consonância com os fatos que aqui se apresenta, temos a desmedida repressão na demanda e consumo, em razão da crise de mercado; aumento da concorrência e conseqüente guerra de preços; incapacidade de formação de capital de giro da Empresa, em razão de ter que praticar preços a menor, contribuindo para a redução da margem de rentabilidade; busca de solução para o problema de caixa por meio de recursos financeiros contraídos junto à entidades financeiras (bancos) para obtenção de capital de giro; elevação absurda nas taxas de juros bancários, taxas estas que comprometeram ainda mais a rentabilidade da Suplicante, as quais atingiram patamares inimagináveis, sendo estas as principais razões desta sua crise passageira e uns dos principais motivos para o pedido de recuperação judicial, seguido pela queda nas vendas, inadimplência de alguns clientes, bem como pelo monumental aumento da carga tributária e de custos administrativos, acarretando mais prejuízos para o Requerente.





Somando-se a tudo o quanto exposto, existe ainda a circunstância criada pela notória crise econômica, acentuada em meados de setembro de 2008, a qual assolou o mundo com incertezas financeiras, modificando a forma de concessão de crédito por parte dos bancos com um aumento brutal das taxas de juros, além da escassez de crédito, provocando uma forte desaceleração no crescimento da economia, entre outras mazelas que debilitaram ainda mais o faturamento do Suplicante.

Esse contexto criou seríssimas dificuldades para a empresa Requerente que, apesar dos mais diligentes esforços que seus administradores desempenharam para vencê-la, teve sua atividade comercial severamente abalada, sendo certo que tais problemas poderão ser superados pela concessão do pedido de recuperação.

A recuperação judicial, *in casu*, é parte de um plano de reestruturação operacional que está sendo dirigido pela empresa PLANORH PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, com 40 (quarenta) anos de experiência, visando adequar as circunstâncias atuais e as exigências de mercado para sanear as dificuldades da Suplicante, o que certamente permitirá o seu soerguimento, satisfazendo todos os compromissos com os credores, a quem interessa o recebimento de seus haveres, bem como a restituição da higidez do importante liame comercial que a Empresa representa na localidade.

É importante destacar que o Requerente só precisa de um tempo maior para alcançar uma solução definitiva para manutenção da Empresa, crendo que, com a reorganização





que está promovendo e com a recuperação do mercado, a empresa poderá se reerguer em razoável período de tempo.

O Requerente, com o instituto da recuperação judicial, não tem intenção de procrastinar o pagamento das dívidas, mas sim manter-se no mercado atendendo adequadamente as pretensões creditícias, superando a situação de crise econômico-financeira.

Não há também nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males.

Frisa-se, que embora a Suplicante tenha despendido inúmeros esforços para solucionar e reorganizar financeiramente seus negócios decorrentes das causas já relatadas, reúne totais condições para superar a crise que está guerreando, tendo em vista possuir patrimônio suficiente para o cumprimento da moratória e um passivo perfeitamente solúvel, demonstrando todas as condições exigidas pela Lei de Falência e Recuperação de Empresas para o deferimento do esperado pedido de Recuperação Judicial, dada a sua utilidade social.

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação têm por escopo *"viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*, conforme inteligência o art. 47 da Lei 11.101/05 (LFR).





Conforme mencionado anteriormente, a crise econômico-financeira do Requerente poderá ser afastada se devidamente implementado o plano de recuperação, preservando a Empresa (Lei 11.101/05), de onde se extrai a relevante função social da empresa, por ser ela fonte de riqueza econômica, criadora de empregos e renda, contribuindo significativamente ao crescimento e ao desenvolvimento social do País, sendo que, em via de mão oposta, estar-se-ia provocando a perda do agregado econômico com a decretação de sua falência e, conseqüentemente, sua extinção.

Mais do que um interesse patrimonial dos sócios e credores, há o interesse social. Se está constatado pela análise técnica que a empresa é viável e tem plenas condições de se recuperar, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores o pedido de recuperação judicial.

As empresas são núcleos criadores de empregos, fomentadores de riquezas locais e regionais, geradores de tributos e captadores de divisas, razões pelas quais a recuperação judicial trata-se de um dever social, tendo, os seus representantes legais, a obrigação de impetrar a recuperação, de forma a preservar as atividades empresariais.

Em decorrência de tais fatos, a empresa Requerente se vê em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, não lhe restando alternativa senão socorrer-se dos benefícios da Recuperação Judicial, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus





credores, de modo a preservar a Empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica que vem desenvolvendo há tempo.

II – DOS REQUISITOS (LEI 11.101/05, ART. 48)

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 elenca, expressamente, os requisitos necessários que deverão ser observados por aquele que pretende ingressar com o pedido de processamento de uma recuperação judicial.

A empresa Autora possui todos os requisitos elencados no dispositivo supra indicando, visto que: exerce suas atividades a mais de 02 (dois) anos; jamais foi falida; nunca obteve concessão de recuperação judicial, seja pela forma ordinária, seja com base no plano especial, e; seus sócios jamais foram condenados por qualquer crime.

Neste contexto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, confira-se, a seguir, a regular instrução do presente pedido, nos exatos termos do art. 51 da LFR.

III – DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO (LEI 11.101/05, ART. 51)

Em consonância com o que preconiza o artigo 51 da Lei 11.101/05 - LFR, a empresa Requerente apresenta, em anexo, as seguintes documentações:

a) Das Demonstrações Contábeis





Atendendo a exigência do inciso II, do art. 51, da LFR, o Requerente acosta aos autos as documentações contábeis concernente aos 03 (três) últimos exercícios sociais, quais sejam: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

b) Da Relação de Credores

Em consonância com o inciso III da mesma disposição legal acima indicada, apresenta também, o Suplicante, relação nominal completa dos credores com as informações que determina a LFR.

c) Da Relação de Empregados

Considerando o disposto no inciso IV, do art. 51 da Lei 11.101/05, a empresa Requerente junta ao presente pedido de recuperação relação integral dos empregados, indicando suas funções e seus respectivos salários.

d) Das Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas

No intuito de demonstrar a regularidade do Requerente no Registro Público de Empresas (LFR, art. 51, inciso V), junta aos autos as certidões de regularidade da Empresa, comprovando sua real regularidade nos órgão competentes.

e) Das Relações dos bens dos Sócios





A relação dos bens do sócio administrador está em anexo (LFR, art. 51, VI), requerendo, desde já, que esta seja mantida em segredo de justiça, com o devido arquivamento da referida documentação em apartado no próprio cartório deste douto Juízo.

f) Das documentações bancárias

Atendendo as determinações da legislação falimentar, o Requerente anexa, também, os extratos bancários atualizados, informando os saldos credores e devedores existentes até a data da entrada do pedido, assim como as aplicações financeiras aptas a demonstrar a transparência que deve pairar sobre este processo, a fim de evidenciar a credibilidade necessária para a aprovação do plano de recuperação que será apresentado oportunamente.

g) Das Certidões dos Cartões de Protestos

Apresenta, ainda, as certidões de protesto expedidas pelos cartórios da comarca em que a empresa Requerente está situada, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 51, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

h) Das Ações Judiciais Envolvendo a Requerente

Na tentativa de demonstrar aos credores a completa mensuração do potencial de recuperação da Empresa e atendendo aos ditames do inciso IX, do art. 51, da LFR, o Suplicante junta certidão negativa do cartório distribuidor da Comarca.

IV – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





O plano de recuperação judicial já está sendo confeccionado e será apresentado oportunamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, para demonstrar a viabilidade da situação de crise econômico-financeira da Suplicante, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, permitindo a manutenção da fonte produtora, a reabertura de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, provendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que já vem desenvolvendo desde sua fundação.

V - DA RESTRIÇÃO EMPRESARIAL/ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DA RETENÇÃO DE VALORES - TUTELA ANTECIPADA

De acordo com documento contábil em anexo, tem-se que a contabilidade da Empresa (PLANORH SOLUÇÕES), fechou o balanço em data de 31/05/2012, motivo pelo qual as dívidas anteriores a esta data compõem o passivo apresentado na peça vestibular.

Indispensável destacar que o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende as ações e execuções que tramitam ou venham a tramitar em desfavor da empresa Recuperanda, bem como aquelas dos credores particulares dos sócios solidários (Art. 6º, "caput", Lei 11.101/2005).

Contudo, no presente tópico não se discute a suspensão das ações e/ou execuções, mas sim, a possibilidade da Empresa em recuperação exercer plenamente seus atos comerciais. Suplica o Peticionário que, durante o processo recuperatório, seja





determinada a proibição de se incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, com o fito de que, sem as restrições, continue a mesma poder comprar mercadorias de seus fornecedores, bem como que seja determinado o impedimento dos bancos credores em reter valores depositados na conta corrente da Recuperanda, como forma de saldar os seus créditos. Flagrante privilégio de credores que precisa ser guerreado.

Ressalta-se que os créditos que acima se refere se encontram devidamente habilitados nessa peça vestibular, pois se assim não o fosse, haveria um óbice ao objetivo primordial do procedimento de recuperação de empresa. O que se discute no presente processo é justamente uma modificação das condições originais de pagamento dos débitos adquiridos pela Recuperanda.

Ora, se a empresa não pode sequer efetuar os pagamentos de seus débitos, sob pena de incorrer em privilégio de credores, como pode a mesma sofrer as consequências do mesmo.

Melhor dizendo, o deferimento do processamento da recuperação judicial necessita ser acompanhado da liminar que se pleiteia, pois, se assim não o for, a atividade empresarial da Recuperanda estará prejudicada, tendo em vista a impossibilidade de se comprar mercadorias com fornecedores em razão de restrições em seus cadastros e a perda de seu capital de giro, mediante as retenções que possam a ocorrer.

Os fornecedores da Recuperanda não vendem produtos para uma empresa com certidões de restrição de crédito negativas. Um supermercado sem mercadorias não terá faturamento.





Sem faturamento a Recuperanda não conseguirá cumprir com suas obrigações.

Tal represália ameaça a atividade produtiva da empresa tendo sua atividade comercial seriamente abalada, chegando a colocar em risco o pagamento de funcionários, inclusive. Pais de família podem ter os seus contratos de trabalho rescindidos.

O gravame que a inclusão dessas restrições trazem à Recuperanda se constitui em afronta ao princípio da preservação da empresa, uma vez que inviabiliza o fim precípua que se almeja alcançar no presente procedimento, qual seja: a preservação da Recuperanda.

Ora, Vossa Excelência, com a empresa Recuperanda nos órgãos restritivos de crédito e a iminência das retenções de valores nas suas contas-correntes, a mesma não consegue comprar produtos, sem comprá-los, não irão ocorrer as vendas. Sem vender, o faturamento da empresa é prejudicado, acarretando em sua iminente "quebra".

Gritante a importância do instituto da Recuperação de Empresas adotado por nosso sistema jurídico, pois, ele tem por objetivo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, a manutenção de sua função social, assim como o estímulo à atividade econômica.

Diante desse contexto, a Empresa, para consolidar sua recuperação, deve ser impedida de figurar nos órgão





de restrição de crédito e de ter os valores de suas vendas de cartão retidos. Primeiramente, porque uma vez deferido o processamento da Recuperação que aqui se almeja, seu objetivo é viabilizar a recuperação da empresa e a negativa na prestação jurisdicional acarretaria na iminente quebra empresarial. Assim não sendo, o fim precípua a que se destina o presente processo, a preservação da empresa, restará prejudicado.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Recuperanda não vislumbra alternativa senão socorrer-se a tutela estatal para o fim de garantir o exercício pleno das atividades empresariais, impedindo que o seu nome figure no rol dos mau pagadores e que os valores de suas vendas no cartão fiquem retidos, uma vez que os valores apresentados junto com essa exordial serão discutidos no procedimento que aqui se busca, tendo por fim precípua a manutenção da empresa.

Buscando a solução do problema ora apresentado, garantindo a finalidade de preservação da Recuperanda aqui tão almejada, a mesma socorre-se ao instituto da antecipação da tutela para que as situações apresentadas possam ser sanadas.

Contudo, a antecipação de tutela é medida que somente se faz propícia a ser decretada mediante a presença de alguns requisitos estampados no art. 273, do CPC.

O art. 273 do CPC estabelece que os efeitos da tutela pretendida poderá ser antecipado quando existir prova inequívoca suficiente para se convencer da verossimilhança da alegação e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.





15
10

No presente caso, estão presentes todos os requisitos elencados acima, pois, a prova inequívoca necessária para se convencer da verossimilhança das alegações são justamente os extratos bancários, que ora se anexa.

A verossimilhança do direito alegado traduz-se na incontestabilidade do direito argüido. Ora, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, que se busca neste procedimento, o Juízo deverá determinar a suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, bem como dos credores particulares dos sócios solidários, de acordo com o estabelecido no "caput", do art. 6º, da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O objetivo de se suspender as ações e execuções em face do devedor e dos sócios solidários é justamente garantir o objetivo da recuperação judicial, qual seja: trazer os credores em sua totalidade ao processo; permitir a análise e demonstração da situação em que se insere a Recuperanda; discutir a melhor forma de pagamento de seu passivo, muitas vezes a única forma possível para pagamento; e, se buscar assim, impedir uma iminente falência.

A inclusão nos órgãos de restrição ao crédito de uma empresa em recuperação judicial e a retenção de valores,



DM



afronta a inteligência do "caput", do art. 49, da Lei 11.101/2005, uma vez que os créditos existentes na data do pedido se sujeitam a recuperação judicial e, por assim ser, devem os credores desses valores adentrarem no processo de recuperação e respeitar as disposições legais pertinentes a matéria. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (...)

Por identidade de razão, constitui-se um privilégio odioso o bloqueio de valores por parte de um ou alguns credores e a manutenção nos órgãos restritivos de crédito, caracterizando por si só, a impossibilidade de se praticar os princípios estampados no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFR).

Se o crédito incluído no procedimento de recuperação está inserido nos autos, deve ele respeitar a legislação atinente a matéria. Ou seja, será publicado edital informando aos credores para se habilitarem ou apresentarem suas divergências, devendo ser marcada uma assembleia de credores onde será discutido a forma em que esses créditos serão saudados.

O objetivo do adentramento de um processo de recuperação judicial é trazer todos os credores para participarem do processo e juntamente com todos os credores e o administrador judicial, se buscar uma solução viável para se solucionar a crise vivenciada pela Empresa.





Não obstante, como a Recuperanda ter as consequências de um débito inadimplido e sofrer expropriação de seu capital, tendo retido os valores que a Ela pertence, bem como ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, se sequer pode efetuar o pagamento isolado desses créditos, sob pena de incorrer em privilégio de credores. A sua exigibilidade, dependendo do que for discutido na assembléia, não pode mais ser negociado isoladamente.

Frisa-se, Vossa Excelência, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar que o devedor supere sua crise econômica, possibilitando dessa maneira a satisfação dos créditos que possuem os credores. A recuperação é uma necessidade e não uma faculdade.

Totalmente inviável e impossibilita o soerguimento empresarial a restrição aqui imposta por parte de uma ou várias credoras, pois além de se caracterizar privilégio de credores e afronta ao princípio da preservação da empresa, esta prática caminha para a falência da Recuperanda, trazendo por derradeira qualquer tentativa da Empresa recuperar-se.

Em situações que ocorreram a retenção de valores nas contas de empresa em Recuperação, nossos Tribunais já se demonstraram favoráveis a tese aqui avocada. Vejamos:



EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE CREDITO DA EXECUTADA PERANTE A CREDICARD PARA POSTERIOR DEPÓSITO JUDICIAL, DE MODO A





GARANTIR A EXECUÇÃO QUE LHE É MOVIDA. INADMISSIBILIDADE. CREDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar que o devedor supere a situação de crise financeira e preserve os interesses dos credores da empresa recuperanda, afigurando-se inviável a conciliação da implementação do plano de recuperação e o prosseguimento de execuções isoladas. **Bloqueio de crédito que a executada tem perante a Credicard não tem cabimento, sob pena de constituir, em relação aos exequentes, um privilégio odioso, pois tornaria impraticável o disposto no art. 47 da Lei nº 11 101/2005.** De acordo com o art 59 da mesma Lei, tem-se que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Cancelamento da expedição de ofício a Credicard (que visava o bloqueio de crédito da executada e o conseqüente depósito em conta judicial), com a submissão dos exequentes ao plano de recuperação de recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP; AI 7246851-4; Ac. 3174718; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 11/08/2008; DJESP 29/09/2008).

(destacamos)

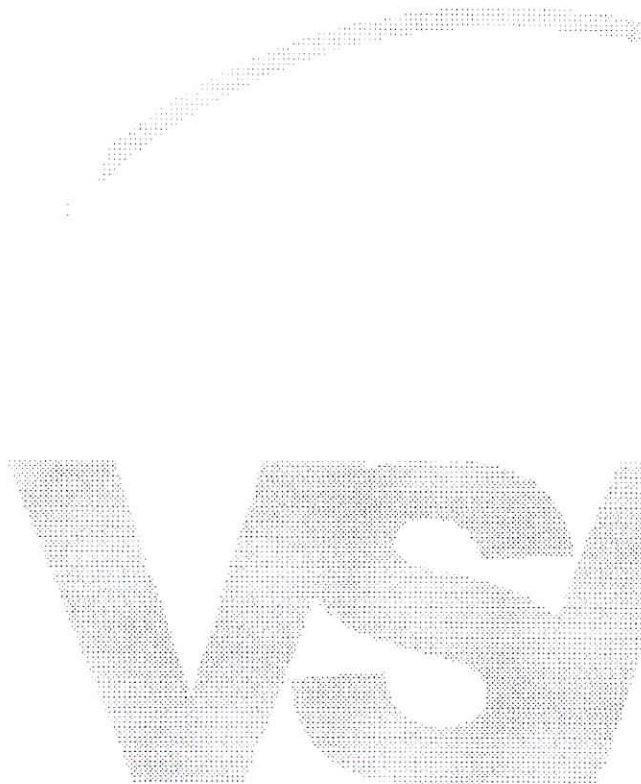
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA ON UNE. ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO, O



DN



AVALISTA, QUE FOI CITADO E NÃO INDICOU BENS À CONSTRICÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE PREFERÊNCIA PARA O BLOQUEIO ON UNE CONFORME O DISPOSTO NO ART. 655 - A DO CPC. EXECUÇÃO. **PENHORA ON UNE DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.** EMBORA A EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF. § 4º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005), **A PENHORA ON UNE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA ACARRETARÁ PROBLEMA AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. NOTADAMENTE PORQUE A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, APESAR DE SE TRATAR DE UM PROCEDIMENTO JUDICIAL, AINDA ASSIM TEM UM SUBSTRATO DE CARÁTER MARCADAMENTE ECONÔMICO, MAIS QUE JURÍDICO.** HAVENDO DIVERSOS TIPOS DE PENHORA, AQUELE ESCOLHIDO PELO CREDOR, EMBORA LEGAL, CONSTITUI PRIVILÉGIO ODIOSO SE FOR CONCRETIZADO EM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA, POIS TORNARÁ IMPRATICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. COM A GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO HARMÔNICA DE COMPLEXOS CICLOS DE PRODUÇÃO, A FALÊNCIA DEVE SER DEIXADA APENAS COMO ÚLTIMA ALTERNATIVA PARA A EMPRESA EM CRISE. Penhora poderá se realizar, mas recairá sobre outros bens da empresa, que servirão para garantir a execução enquanto tem



DM



andamento a recuperação judicial, sem acarretar a imediata indisponibilidade, que ocorreria se fossem bloqueados eletronicamente os ativos financeiros. Recurso provido em parte. (TJSP; AI 7232187-0; Ac. 2617655; Franca; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 29/04/2008; DJESP 03/06/2008).

(destaque nosso)

Nota-se que a falência é sempre mais prejudicial, seja para a Recuperanda, seja para os credores, pois, muitas vezes os credores não conseguem receber o seu crédito porque a empresa realmente não consegue honrar com os seus compromissos. Essa é uma situação de crise e medidas excepcionais devem ser tomadas. Somente assim será possível o soerguimento empresarial.

Uma vez deferido o processamento e determinada a suspensão que se busca nos presentes autos, qualquer prática que atenta prejudicar a Recuperanda deve ser vista como uma afronta a sua preservação, distoando, totalmente, do princípio da função social assegurado constitucionalmente.

Não pode um credor, em conjunto ou separadamente, contribuir para prejudicar uma empresa que busca satisfazer os seus créditos, incluindo nos órgãos de restrição ao crédito seu cadastro. Essa mencionada prática contraria o fim social a que se destina a recuperação judicial estampado no art. 47 da LFR (Lei nº 11.101/2005). Vejamos:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da





situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Princípio da Preservação da Empresa é um dos princípios norteadores da Lei de Falência e Recuperação Judicial e deve ser observado nos casos concretos como um direcionamento de condutas e decisões, visando sempre a manutenção da empresa para que esta possa trazer à sociedade todos os benefícios que uma empresa em pleno gozo de suas atividades acarreta.

No que tange ao tema, vejamos o que dispõe o ilustre doutrinador Gladstone Mamede, em sua obra "Manual de Direito Empresarial", São Paulo: Atlas, 2005, p.417:

"O Princípio da Função Social da Empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais:



DM



trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros comerciais e o Estado.”

Ora, Vossa Excelência, é claro a verossimilhança na presente questão, pois já está demonstrado o direito da Empresa em buscar solucionar sua crise econômico-financeira, em razão da função social que esta representa na sociedade.

Em contrapartida, a prática de retenção de valores e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, impede que a empresa possa se reestruturar para poder apresentar um plano de recuperação que seja viável e satisfaça os interesses dos credores, permitindo que recebam os seus créditos.

A inscrição ora discutida, deve ser combatida, sendo indispensável para que a Recuperanda consiga realizar atos de comércio cruciais a sua sobrevivência a sua exclusão. Não consegue a Recuperanda comprar mercadorias, prejudicando toda a sua estrutura, inviabilizando o seu soerguimento, dificultando a sua recuperação e devastando todo o trabalho de preservação da empresa, de seus funcionários e de sua função social que se busca preservar.

O que se defende com essa medida não é uma tentativa de esquivar-se das consequências das obrigações assumidas, mas sim a tentativa de honrá-los.

Contudo, a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, impossibilita a compra de mercadorias à Recuperanda. Sem comprar mercadorias, a Empresa não conseguirá se





reerguer, não será preservada, bem como os empregos não serão mantidos.

O que se suplica aqui, não envolve a existência ou não de previsão expressa que respalde a presente medida. Mas, sim, um apelo aos princípios que regem a matéria, primando sempre pela preservação da empresa Recuperanda.

Deve ser analisado toda a base principiológica já invocada. A suspensão dos débitos serão deferidas com o aceiteamento do processamento. Sendo assim, temos que este neutralizará a mora, não sendo legítima qualquer inscrição ou manutenção de registros restritivos em entidades de proteção ao crédito, nem tampouco a retenção de valores nas constas da empresa Recuperanda.

Busca-se aqui a efetiva prestação jurisdicional atendendo as finalidades a que ela se destina. O instituto da recuperação judicial deve ser gozado em sua capacidade plena, buscando a solução da crise que vivencia a Recuperanda.

O ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, referência nacional sobre o assunto, nos presenteia em sua obra com os seguintes dizeres:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o





fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial, 180 dias. Se, durante o prazo, alcança-se um plano de recuperação, abrem-se duas alternativas o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue" (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 5ª Ed. São Paulo Saraiva, 2008, p.38 e 39, apud CC nº 88.661-SP, STJ rel. Min. Fernando Gonçalves).

De outra sorte, os danos irreparáveis provêm da impossibilidade de se suportar os descontos derivados das





25
MP

altas taxas de juros praticados pelos bancos credores, e do risco de não se combater a inclusão nos órgão de restrição que se denuncia na presente, pois, se não for possibilitado ao devedor empresário comprar mercadorias, certamente, irá à falência, justamente o que se quer evitar com a ação de recuperação que está em curso neste douto juízo.

Melhor dizendo, a inclusão de seu cadastro nos órgão de restrição e a retenção de valores, causar-lhe-á dano de grande monta, impossível inclusive de ser reparado, prejudicando sobremaneira sua atividade, eis que o comprometimento de suas negociações aquisitivas de mercadorias ameaçará toda a atividade da empresa, podendo, acarretar, inclusive na impossibilidade da Recuperanda cumprir com as suas obrigações mensais trabalhistas, culminando em gritante prejuízo a todos aqueles que direta e indireta se relacionam com a empresa, e impedindo que esta exerça sua função social prevista constitucionalmente.

Além do que, se verifica o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a lesividade da prática que vem sofrendo a Recuperanda, traduzindo-se em perecimento de imediato da possibilidade de efetivação do erguimento da empresa.

A demora na obtenção da **PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA** significa a perda do sentido da recuperação da empresa. Quanto maior for a morosidade em sanar essas práticas ofensivas, maior será o dano imposto à Recuperanda. **Porém, em contrapartida, nenhum benefício seria gerado com a negativa de tal atitude, nem mesmo para os credores, que já estão com seus créditos assegurados no Plano de Recuperação.** Vejamos as considerações abaixo:





"Em qualquer processo civil há uma situação concreta, numa luta por um bem da vida, que incide de modo radicalmente oposto sobre as posições das partes. A disputa pelo bem da vida perseguido pelo autor, justamente porque demanda tempo, somente pode prejudicar o autor (que tem razão) e beneficiar o réu (que não tem)." [Italo Andolina - Cognizione ed Esecuzione Forzata Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale - p. 17].

Diante desse contexto, a retenção de valores, bem como a permanência nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Recuperanda, acarretará dano irreparável à Recuperanda, pois resultará na impossibilidade de se comprar produtos e conseqüentemente vende-los, atividade fim a que se destina uma empresa supermercadista. Ora, por via de conseqüência lógica, torna questionável, inclusive, a possibilidade de sucesso na recuperação da Recuperanda que tanto se almeja. A mesma, já se encontra em dificuldade para ressurgir da crise em que vem passando, sendo que **A NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA AQUI PLEITEADA OCASIONARÁ NO DILACERAMENTO DO SEU PATRIMÔNIO E IMPEDIRÁ A COMPRA DE MERCADORIAS PARA VENDA, ACARRETANDO A SUA INEVITÁVEL INVIABILIDADE ECONÔMICA.**

Diante do exposto, requer, ante a presença de todos os requisitos ensejadores, a antecipação dos efeitos da tutela ora pretendida para o fim de: *determinar a exclusão imediata do cadastro da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito em caráter liminar, inaldita altera parte, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo; determinar a Secretária da Vara que seja expedido a*





qualquer momento, no presente processo, ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do cadastro da empresa Recuperanda, referente aos créditos constantes na peça exordial, e; determinar à Secretaria da Vara que seja expedido ofício aos bancos em que a Recuperanda possua conta informando a impossibilidade de reter-se valores da Recuperanda.

VI – DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Lei de Recuperação e Falência, ao ser introduzido no nosso ordenamento jurídico, teve como seu maior escopo a tentativa de viabilizar a empresa em crise econômica ou financeira, supere as barreiras desse inoportuno momento passageiro, possa se reestruturar e, ao final, ter-se por sanada suas dificuldades financeiras.

No entanto, em face da indisponibilidade do crédito tributário (impostos, contribuições, taxas e afins), os mesmos não estavam sujeitos aos preceitos estabelecidos na legislação falimentar.

Essa exclusão, uma vez que as obrigações de natureza tributária respondem por significativo passivo dos empresários, acarreta na impossibilidade da Empresa recuperatória se reerguer.

Viabilizando uma solução para o problema narrado, o legislativo entendeu por bem, ao elaborar a Lei Complementar 118/2005, criada em função da Lei de Recuperação e Falência, redigir o parágrafo 3º, do Art. 155-A, do Código Tributário Nacional vigorará com a seguinte redação:





Art. 155-A – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (...)”

Ocorre que já se fazem mais de 06 (seis) anos que está em vigor o mencionado dispositivo e, até a presente data, essa lei específica não foi editada.

A jurisprudência pátria já tem admitido nos casos em concreto a possibilidade de se parcelar os débitos tributários de empresa em processo recuperatório, fundamentando as decisões no sentido de que a não concessão do mencionada parcelamento acarretaria na impossibilidade da empresa superar sua crise econômico-financeira, até mesmo porque o §4º do mesmo dispositivo já avocado informa o seguinte:

Art 155-A – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 4º - A inexistência de lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de





parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Ou seja, após a implantação do instituto da recuperação judicial, houve a inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN), por meio da Lei Complementar nº 11.101/2005.

A inteligência desse dispositivo nos ensina que até que seja publicada lei específica para dispor sobre o parcelamento dos débitos tributários em empresa em processo de recuperação, terão direito às mesmas diretrizes estabelecidas nas leis gerais de parcelamento, não podendo, inclusive, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Os Tribunais pátrios também já se posicionaram no mesmo sentido aduzido pela empresa Recuperanda. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. §§ 3º E 4º, DO ART. 155 - A DO CTN Princípio da preservação e recuperação econômica da entidade empresarial - Parcelamento do débito tributário - Suspensão da exigibilidade da dívida - Descumprimento do acordo administrativo - Prosseguimento do processo executivo. Execução fiscal - Não suspensão pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/05). Ausência de motivos que ensejem a





alteração da decisão agravada - Agravo desprovido - Após a implantação do instituto da recuperação judicial, houve a inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 155 - A no código tributário, por meio da Lei I complementar nº 118/05, possibilitando ao devedor em recuperação judicial o parcelamento dos créditos tributários - Esse entendimento está em consonância com o princípio da preservação e da recuperação da empresa em dificuldade econômico-financeira, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05. - As empresas em recuperação judicial podem requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal, caso em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito, podendo, no entanto, haver o prosseguimento do processo executivo, diante do inadimplemento do acordo - Além da ação de execução fiscal não ser atraída pelo juízo da recuperação judicial (art. 287, do CTN), o art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/05, dispõe que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial - Se os argumentos trazidos pelo agravante regimental não trazem qualquer dado novo, que justifique a modificação da decisão que negou provimento ao agravo, impõe-se a manutenção desta por seus próprios fundamentos. (TJMG; AG 0796053-82.2011.8.13.0000; Guaraniésia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 08/03/2012; DJEMG 15/03/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA





PENHORA DE BENS DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO ENTRE A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções fiscais não ficam suspensas em virtude da concessão de recuperação judicial. Nesse contexto, não obstante o princípio da preservação da empresa, possuindo o credor liberdade para perseguir o pagamento da dívida sem maiores empecilhos, deve também contar com os meios coercitivos que se revelarem imprescindíveis à garantia do adimplemento, a exemplo da penhora dos bens do devedor, sob pena de se esvair a finalidade da situação peculiar prevista pelo legislador para a cobrança do crédito tributário. **É facultado à empresa em recuperação o pedido de parcelamento do débito tributário, cuja concessão importa a suspensão da exigibilidade do crédito,** possibilitando o levantamento da penhora determinada em sede de execução fiscal, tal como pretendido pela agravante. (TJDF; Rec. 2010.00.2.017300-5; Ac. 488.620; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 22/03/2011; Pág. 109).

(grifamos)

Dessa forma, as empresas em recuperação judicial podem requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal, caso em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito.





Ex positis, requer a concessão de parcelamento especial a ser concedido à Recuperanda, diante da inexistência de lei específica, conforme dispõe a inteligência do art. 155-A e §§, do Código Tributário Nacional.

VII – DA POSSIBILIDADE DE EMENDA

O pedido de recuperação judicial foge à regra processual ordinária habitual de nosso ordenamento jurídico. Exige conhecimento técnico, detalhado e específico.

O Suplicante, conforme comprova toda a documentação anexa e relatada no corpo dessa peça vestibular, demonstrou os requisitos essenciais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, ressalta-se que um pedido de processamento de recuperação judicial não insurge apenas de uma disposição legal, mas sim, de uma necessidade de preservação da Empresa, visando resguardar e preservar a manutenção de sua atividade produtiva.

Desta feita, vejamos o seguinte trecho doutrinário:

"Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser





realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanações, sem paralisar o procedimento tocante ao principal.” (PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (coord.) – Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação. Quartier, 2005. Pg. 235).

Sendo assim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de sanção de algum aspecto procedimental, seja através de documentos hipoteticamente faltantes, seja por informações que entenda necessárias, o que se admite apenas a fim de argumentação, requer, desde já, que a emenda seja feita sem prejuízo do deferimento do processamento do presente pedido.

VIII – DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e quaisquer outros valores para demandar em juízo, sem prejuízo próprio.

A razão apontada no contexto desta peça vestibular demonstra a real necessidade de concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial para o final ser aprovado o plano de recuperação que será apresentado, para, com este, a Empresa poder ressurgir economicamente e gozar de perfeitas condições financeiras aptas a ensejar o seu crescimento econômico. Porém, não é essa a realidade que vivencia a Requerente.





Dessa forma, requer-se a concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em seus artigos 1º e 4º (alterados pela Lei nº 7.510 de 1986) e da Constituição Federal, em seu artigo 5º.

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando que o presente pedido de processamento da Recuperação Judicial cumpre os ditames legais, o Suplicante requer que seja deferido seu processamento, e que o despacho de deferimento atenda as determinações impostas pelo artigo 52 da Lei 11.101/05.

Não obstante, a fim de se garantir o regular andamento processual, requer a parte Autora:

- a) estando em termos a documentação ora apresentada, a nomeação do administrador judicial, observando o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/05;
- b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do Requerente, conforme art. 52, II, da LFR;
- c) a suspensão imediata de todas as ações e execuções em desfavor do Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da LFR, até ulterior deliberação deste venerado Juízo (LFR, art. 52, inciso III);
- d) determinar a exclusão imediata do cadastro da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito em caráter liminar, *in alia parte*, sob





pena de multa diária a ser fixada por este douto Juízo;

e) determinar a Secretária da Vara que seja expedido a qualquer momento, no presente processo, ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do cadastro da empresa Recuperanda, referente aos créditos constantes na peça exordial;

f) determinar à Secretaria da Vara que seja expedido ofício aos bancos em que a Recuperanda possua conta informando a impossibilidade de retenção de valores da Recuperanda;

g) a concessão de parcelamento especial a ser concedido a Recuperanda, diante da inexistência de lei específica, conforme dispõe a inteligência do art. 155-A e §§, do Código Tributário Nacional;

h) a intimação do digníssimo representante do Ministério Público, bem como a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) a concessão do benefício da justiça gratuita ou, caso Vossa Excelência assim não entenda, o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, o que se admite apenas a título de argumentação;

j) protesta provar o alegado por meio dos documentos ora juntados, conforme relação anexa, bem como, por todos os meios de provas admitidos em direito;

k) requer-se, por fim, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam procedidas obrigatoriamente em nome dos advogados Dr. Weslen Vieira da Silva (OAB-PR 55.394), Dr. Bruno Spinella de Almeida





(OAB-PR 55.597) e Dr. Diego Rodrigo Marchiotti (OAB-PR 55.891), com escritório na Av. Duque de Caxias, 882, 7 andar, Novo Centro, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na forma do artigo 236, §1, do CPC, sob pena de nulidade.

X – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se ao presente pedido, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos legais e de alçada.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Matão/SP, 14 de agosto de 2012.

WESLEN VIEIRA DA SILVA
OAB/PR. 55.394

BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA
OAB/PR. 55.597


DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI
OAB/PR. 55.891





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SUPERMERCADO SÃO LUCAS DE MATÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 69.296.838/0001-70, sediada na Rua Durval de Souza, nº 663, Jardim Santa Rosa, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, CEP: 15.990-000, na cidade de Matão, Estado de São Paulo, devidamente representada por sua sócia-administradora, Josefina Aparecida Simoni de Godoi, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1.372.519-4, inscrita no CPF/MF n. 149.543.128-25, residente e domiciliada na Av. Francisco Mastropietro, n. 2595, Vila Cardim, na cidade de Matão/SP, CEP: 15.997-110, nomeia como seus bastantes procuradores:

OUTORGADO:

WESLEN VIEIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/PR 55.394; **BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA**, advogado, inscrito na OAB/PR 55.597; **DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI**, advogado, inscrito na OAB/PR 55.891, todos com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 882, Sala 706, Novo Centro, (44) 3023-9050, CEP: 87.020-025, Maringá/PR, onde recebe suas notificações, avisos e intimações.

PODERES: Para o foro em geral e os constantes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", habilitando-os a praticarem todos os atos judiciais e extrajudiciais em qualquer foro ou instância cível e criminal e, ainda, os extrajudiciais de representação e defesa perante qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, seus órgãos, desdobramentos e repartições de natureza diversa, Federais, Estaduais e Municipais, e os especiais de receber, dar quitação, transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, solicitar a emissão e retirar alvarás judiciais em nome outorgante, firmar compromissos, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes no todo ou em parte, **especialmente para ajuizar pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Matão/SP, 27 de julho de 2012

Outorgante